



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10435.000498/2006-58  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-005.916 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS  
**Embargante** MAJESTOSA ENGENHARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO**

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a amortização do mês de março de 2003 com o saldo credor de fevereiro de 2003, extinguir os saldos devedores de maio, junho e dezembro/2003 e extinguir os saldos devedores de julho a dezembro de 2005 até o limite dos pagamentos realizados às e-fls. 979/985

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão nº 3302-01.184 (fls. 1.022-1.034) que deu provimento parcial ao recurso, para considerar decaídos os períodos até maio de 2001 para cancelar a exigência sobre as receitas financeiras de ambas as contribuições e, relativamente à Cofins, para manter o lançamento relativamente às diferenças apuradas da forma apurada na tabela acima para os períodos de dezembro de 2001, junho e dezembro de 2002, março, maio, junho e dezembro de 2003., nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005*

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 31/01/2001 a 31/05/2001*

*COFINS E PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. Existindo pagamentos antecipados, o prazo de decadência da Cofins e do PIS/Pasep é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005*

*BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI Nº 9.718, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A majoração da base de cálculo da contribuição, promovida pela Lei no 9.718, de 1998, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo a incidência da contribuição somente sobre o faturamento da pessoa jurídica.*

*AÇÃO FISCAL. APURAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS E POSITIVOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a compensação entre saldos positivos e negativos de um mesmo tributo apurados pela Fiscalização na ação fiscal, relativamente aos valores recolhidos a maior nos períodos anteriores.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005*

*BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI Nº 9.718, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE. A majoração da base de cálculo da contribuição,*

---

*promovida pela Lei no 9.718, de 1998, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo a incidência da contribuição somente sobre o faturamento da pessoa jurídica.*

*AÇÃO FISCAL. APURAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS E POSITIVOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a compensação entre saldos positivos e negativos de um mesmo tributo apurados pela Fiscalização na ação fiscal, relativamente aos valores recolhidos a maior nos períodos anteriores.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

Segundo a Embargante, o acórdão embargado é omissos nos seguintes termos:

**a. Da omissão acerca dos cálculos efetuados para reconhecer os créditos da COFINS:**

Não obstante a Turma Julgadora ter reconhecido os créditos (pagamentos a maior) apurados pelo próprio fisco (apuração x DCTF), a Turma faz o somatório apenas quando se apura débito.

Ocorre que a partir do mês de março de 2003, a Turma Julgadora cobra R\$ 32.754,73 sem considerar (abater) o crédito de janeiro e fevereiro de 2003. Seguindo a lógica de reconhecer os créditos, já aplicada por esta Turma Julgadora, o débito a ser cobrado seria de R\$ 2.832,21 (**crédito de R\$ 29.922,52** e débito de R\$ 32.754,73) e não R\$ 32.754,73.

A Turma também deixou de se pronunciar acerca do crédito do mês de abril de 2003 (R\$ 32.756,53).

Tal ponto é de importância premente porque a Turma mantém a cobrança de maio, junho e dezembro de 2003, quando se tivesse utilizado o citado crédito do mês de abril de 2003, a Embargante nada teria a pagar.

Ademais, os supostos débitos restantes que restariam, caso se analise todos os créditos até o final do período, concluir-se-ia que a Embargante possui créditos suficientes para compensar todos os débitos.

Assim, faz-se necessário que esta Turma Julgadora se pronuncie sobre tais pontos que restaram omissos, e se for o caso, corrija a planilha dos valores obtidos por essa Turma Julgadora, na íntegra do acórdão ora embargado.

**b. Da omissão acerca dos cálculos efetuados para reconhecer os créditos do PIS:**

Não obstante a Embargante ter afirmado que todos os argumentos referentes aos créditos de COFINS se aplicam ao PIS (até porque se referem a mesma base de cálculo), a Turma Julgadora analisou os créditos do PIS de uma forma diferente daquela efetuada em relação ao COFINS.

Sobre a COFINS a Turma Julgadora assim decidiu:

Dessa forma, não haveria impedimento legal a que a Fiscalização adotasse o procedimento de mútua compensação, especialmente por se tratar de créditos e débitos de um mesmo tributo ou contribuição apurados de ofício. No entanto, como

se verá mais adiante, essa compensação mútua deve-se restringir aos débitos posteriores aos períodos em se apurou recolhimento a maior.

Contudo, sobre o PIS, a Turma assim se pronunciou:

Entretanto, deve-se esclarecer que somente em relação à Cofins a Fiscalização apurou saldos de créditos, porquanto, em relação ao PIS (fls. 456 a 460), não foram apurados créditos e os valores lançados foram as diferenças entre os declarados em DCTF e os apurados.

Dessa forma, não há como considerar créditos em relação ao PIS. (...)

Trata-se de uma grande contradição, porque apesar de reconhecer que a fiscalização se equivocou ao efetuar o lançamento da COFINS (por não considerar os créditos de COFINS no período apurado), mantém o mesmo lançamento equivocado em relação ao PIS, cujos créditos foram apresentados pela Embargante nos autos do processo (**doc. 02**).

Ou seja, a fiscalização efetuou um lançamento equivocado em relação à COFINS, e sobre tal lançamento a Turma determinou a sua correção, no sentido de abater os valores dos créditos que a Embargante tem direito. Contudo, em relação ao PIS, cujo equívoco foi o mesmo da COFINS, a Turma não determinou a correção porque entendeu que o fisco não apurou créditos dessa contribuição.

Não obstante, mesmo tendo sido suscitado pela Embargante, a Turma foi omissa e também não analisou os créditos referentes aos pagamentos efetuados pela Embargante ao longo do período.

Aliás, a Embargante chama atenção dessa Turma Julgadora acerca do período de julho a dezembro de 2005. É que essa Turma Julgadora não apreciou os DARFs juntados aos autos às fls. 782-788, que comprovam que os valores cobrados de PIS foram devidamente pagos, estando extintos, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Às fls. 1.131-1.134, foi proferido despacho admitindo parcialmente os Embargos de Declaração para que seja sanada as omissões nos seguintes termos:

*Com base nas razões acima expostas, admito parcialmente os embargos de declaração interpostos pela contribuinte, para correção de eventuais erros de cálculos cometidos no acórdão recorrido em relação à apuração dos saldos devedores de Cofins a partir de março/2003, bem como à análise dos pagamentos de PIS/Pasep relativos às competências de junho a dezembro/2005.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pela Contribuinte, ora Embargante, teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Em relação a primeira omissão, insta tecer que o despacho de admissibilidade já manifestou concordância com as alegações da Embargante, sugerindo, nos termos lá apresentados, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar o vício, a saber:

A primeira omissão alegada refere-se aos cálculos acerca da compensação dos débitos de Cofins de março/2003, abril/2003, maio/2003, junho/2003 e dezembro/2003. Assim manifestou-se o Relator a respeito do assunto:

*"Dessa forma, não haveria impedimento legal a que a Fiscalização adotasse o procedimento de mútua compensação, especialmente por se tratar de créditos e débitos de um mesmo tributo ou contribuição apurados de ofício. No entanto, como ser verá mais adiante, esse (sic) compensação mútua deve-se restringir aos débitos posteriores aos períodos em que se apurou recolhimento a maior.*

(...)

*Na apuração acima, foram considerados, apenas, os resultados de saldos credores dos meses anteriores a cada período de apuração, uma vez que, em cada período de apuração, a Interessada somente estava obrigada a recolher as diferenças, relativamente ao total que já havia recolhido anteriormente.*

*Assim, da mesma forma que se consideram os pagamentos efetuados no próprio período, os efetuados nos períodos anteriores também devem ser considerados."*

Constata-se que o colegiado decidiu pela possibilidade de compensação de créditos de períodos anteriores com débitos de períodos posteriores, diretamente na apuração dos valores lançados. No próprio corpo do acórdão, o relator elaborou planilha com os saldos credores e saldos devedores, fazendo a compensação (sem aplicação de juros de mora) dos saldos credores anteriores com os saldos devedores subsequentes (e-fls. 1031 a 1033). Os valores entre parênteses correspondem aos saldos credores e são o resultado da diferença entre a coluna Créditos Apurados (3) e Principal (1) das e-fls. 78 a 82.

Verifica-se na e-fl. 1032, que havia saldo credor de (29.922,52) no mês de fevereiro/2003 a ser "compensado" com o saldo devedor de 32.754,73, assistindo razão à alegação da embargante.

Quanto ao crédito de (32.756,53) referente a abril/2003, também com razão a embargante, já que corresponde à diferença acima mencionada, apurada na e-fl. 80. Assim, a partir deste saldo credor, deve ser refeita a planilha de e-fls. 1032 a 1033, a partir de março/2003, o que levará à extinção dos saldos devedores de maio, junho e dezembro/2003.

Concordo com entendimento explicitado no despacho de folhas 1.131-1.134 que admitiu o Embargos de Declaração para sanar o vício apontado, devendo, a fiscalização, quando da execução do acórdão, considerar as razões anteriores para apurar o montante de débito remanescente.

No tange ao segundo ponto omissor, de fato o acórdão embargado não se manifestou sobre os DARFs de PIS/Pasep, juntados às e-fls. 979 a 985, relativos às competências de julho a dezembro de 2005, objeto de pedido em recurso voluntário, e-fl. 723.

Pois bem.

Analisando a planilha de fls. 973, constata-se que a fiscalização registrou os pagamentos dos períodos de competências de julho a dezembro de 2005, entretanto, ao que consta da planilha, os débitos não foram declarados pelo contribuinte, motivo pelo qual os

---

pagamentos não foram considerados pela fiscalização para o fim de extinguir o crédito tributário.

Contudo, entendo que a simples ausência de registro do pagamento não pode ensejar a exigência do tributo, mas sim a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, entendo que os pagamentos realizados pela Embargante relativo aos períodos de competências de julho a dezembro de 2005 (PIS) devem ser considerados para o fim de extinguir o crédito tributário.

Diante do exposto, voto para acolher, parcialmente, os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a amortização do mês de março de 2003 com o saldo credor de fevereiro de 2003, extinguir os saldos devedores de maio, junho e dezembro/2003 e extinguir os saldos devedores de julho a dezembro de 2005 até o limite dos pagamentos realizados às e-fls. 979/985.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo